

Projeto de Lei

Protocolos: 1863/15 }
1400/16 } Apensados.

▷ Indexar Ambos.

Coel
1920

UETADO

Veto integral Rejeitado,

Lei Promulgada

Autógrafo de Lei
nº



00133

Câmara Municipal de Goiânia

Ofício
00145



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2015/0001863 Dt: 21/10/2015

Interessado: VEREADORA CIDA GARCÊZ

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº 2015/000414

Resumo: P. L. Nº 00414/15 > ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGRANTES DO TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO, O DIREITO DE EMBARQUE PELA MESMA PORTA EM QUE SE DER O EMBARQUE NO VEÍCULO.

P.L.
nº 414/15


Lei nº 10.018	de 02/03/17
DOM nº 6539	de 24/03/17
Aut. de Lei nº 133	de 02/08/16
Ofício nº 145	de 02/08/16



15 / 04 / 17

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

Mat + OK
Sil + OK

	
Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1863/15	
Em.	21 / 10 / 2015
Frisalla	
ENCARREGADO	



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.



GABINETE DA VEREADORA CIDA GARCÊZ

00414 21 OUT 2015

PROJETO DE LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que se tornem impossível, ou com muito custo sua passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicada pelo condutor, conforme o caso.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2015.


CIDA GARCÊZ

Vereadora

HPRB



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.



JUSTIFICATIVA

A legislação atual, federal ou municipal, contempla as hipóteses de passageiros que, independentemente de isenção de tarifa, têm o direito a assento reservado, como os idosos, os deficientes físicos e as gestantes.

É o caso da Lei Federal nº 10.741/2003, que prevê no Parágrafo 2º do Artigo 39, a reserva de 10% dos assentos para idosos.

O mesmo benefício é aplicado para gestantes e pessoa com deficiência, que podem, inclusive, descer pela mesma porta de entrada, localizada na parte dianteira do veículo, a fim de evitar esforço desnecessário.

Porém, há casos de dificuldade motora passageira e, eventualmente permanente que não são previstos em qualquer norma, mas são comuns na sociedade, a guisa, por exemplo, a obesidade mórbida, caso bem exemplificado de dificuldade de acesso que não é caracterizada como deficiência, para os efeitos de acessibilidade.

De outro lado, a presente norma virá alcançar também os passageiros a quem se destinam os assentos reservados, que são obrigados a passar pela catraca de qualquer forma, como as gestantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.



Desta forma, o que se pretende com a presente iniciativa é trazer mais uma regra prática de operação no transporte coletivo do município de Goiânia, a fim de evitar problemas e amenizar o sofrimento dos passageiros que viajam em horários mais demandados, e que atualmente são obrigados a se deslocar no interior do ônibus lotados apesar da dificuldade de locomoção.

Cida Garcéz
CIDA GARCÉZ

Vereadora

- D E R -	
PROTOCOLO GERAL	
A(o)	Wagner A Geopolitica
Em	21 / 10 / 20 15
	Amato
ENCARREGADO	



A Documentação para anotar, instruir e
reproduzir cópias para uso interno.
Data: 22.10.15
~~Legislação~~

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LEI Nº. 9.056
DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

“INSTITUI NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS CULTURAIS DE
GOIÂNIA, A VIRADA
CULTURAL DE GOIÂNIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Institui no calendário de eventos culturais de
Goiânia, a Virada Cultural de Goiânia.

§1º- A Virada Cultural de Goiânia consistirá em
apresentações culturais em todas as regiões da capital.

§2º- Terá programação de 24 (vinte quatro) horas
ininterruptas de atividade culturais.

§3º- Deverão compor a programação da Virada Cultural de
Goiânia os mais variados tipos e estilos de atividade cultural e
manifestações artísticas.

Art.2º- No mínimo 40% (quarenta por cento) das atividades
culturais a serem apresentadas na Virada Cultural de Goiânia, deverão
ser preenchidos por artistas goianos a serem selecionados pela
Secretaria Municipal de Goiânia.

Art. 3º - Todas as atividades deverão ser gratuitas.

Art.4º- A presente Lei será regulamentada pelo Executivo
dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, que
estabelecerá a programação.

Art.5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se todas as disposições em contrário;

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias de mês de agosto de dois
mil e onze

Ver. Iram Saraiva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LEI Nº. 9.057,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a prioridade de
embarque nos transportes coletivos
que menciona, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de
Goiânia, o embarque prioritário de deficientes físicos, idosos,
gestantes, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e menores de
10 (dez) anos com seu acompanhante, nos transportes coletivos.

Parágrafo Único As prestadoras de serviço de transporte
coletivo por esta Lei ficam obrigadas a embarcar prioritariamente, nos
terminais de embarque os cidadãos mencionados no artigo 1º desta
Lei.

Art.2º As prestadoras de serviço de transporte coletivo
alcançadas por esta Lei ficam obrigadas a manter, em seus terminais
de embarque, assentos preferenciais reservados e devidamente
identificados para o uso dos cidadãos mencionados no artigo 1º, além
de assentos especiais para obesos.

Art.3º O texto desta Lei, com indicação de portões ou filas
para embarque preferencial deverão ser afixados em locais de fácil
visualização, nos terminais de embarque alcançados por esta Lei e no
interior dos veículos do transporte coletivo, às custas de suas
prestadoras.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos quinze dias do mês de agosto do
ano de dois mil e onze.

Ver. Iram Saraiva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LEI Nº. 9.058
DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

“CRIA E DENOMINA CENTRO

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE A
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 26, 10, 2015

REF. PROCESSO Nº: 1863 COD.: 1920

PESQUISADO POR: Suzylane Cunha

[Assinatura]

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



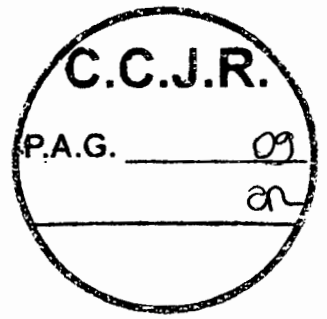


Projeto cadastrado - SIL

Em 26/10/15.

P: Angélica
Diretor Legislativo

Devidamente instruído e cadastrado, á
Comissão C. J. R
para apreciação e providências.
Goiânia 26/10/2015
Diretor Legislativo



A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em, 23/10/2015
[Handwritten Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 04/11/15

[Signature]
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao Bel. Dr. João Reis

para emitir FAECCP

no prazo de 05 dias.

EM. 10/11/15

[Signature]
Procurador-Chefe



PROCESSO Nº: 0001863

AUTORA: VEREADORA CIDA GARCÊZ

ASSUNTO: “Assegura aos usuários integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo, e dá outras providências .”

PARECER Nº 1001/2015

Através destes autos a ilustre vereadora CIDA GACÊZ, fazendo uso da competência que lhe é deferida pela Lei Orgânica do Município de Goiânia, e amparada por normas regimentais, submete à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 0414, de 21 de outubro de 2015 que: “Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo, e dá outras providências.”

Encaminhado o feito a esta Especializada a mim coube por distribuição, oferecer um parecer sobre o aspecto legal da referida propositura.

Em sua justificativa, a Parlamentar destaca que o projeto de Lei tem como objetivo trazer mais uma regra prática de operação no transporte coletivo do Município de Goiânia e sanar os problemas das pessoas que estejam com problemas de locomoção.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe o seguinte no artigo 88:



Art. 88 – “A iniciativa das Leis Complementar e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Entendemos a preocupação da nobre vereadora, a propositura em tela é de alta relevância e necessária, até porque, ela pretende assegurar (garantir) e dar maior segurança aos usuários do transporte coletivo (usuários que tenham dificuldade de locomoção).

Quanto ao serviço público de transporte, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu artigo 177, modificado pela Emenda de nº 022, de 10 de dezembro de 2002, normatizou que os poderes, direitos, prerrogativas e obrigações do Município, no que se refere ao serviço público de transporte coletivo de passageiros, serão exercidos pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, bem como também pela CMTC.

Art. 177 - Os serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, de competência do Município de Goiânia, para todos os fins e efeitos, integrarão a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC, instituída pelo art., 1º, da Lei Complementar Estadual N.º 34, de 03 de outubro de 2001, e terá sua organização, coordenação e fiscalização exercida pelo Município de Goiânia, por meio da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia e Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC. *Parágrafo único* - Por iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara Municipal em turno único de discussão e votação e no prazo máximo de trinta dias, o Município intervirá em empresas privadas de transporte coletivo, sempre que as mesmas violarem a política de transportes, o plano viário, ou causarem danos à coletividade usuária.

“No caso da Região Metropolitana de Goiânia, os poderes e deveres municipais são exercidos de maneira plural no âmbito da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos de Goiânia, a quem compete estabelecer orientações, diretrizes e normas de operação dos serviços públicos de transporte coletivo, geridos pela CMTC.”



A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 173 191, 48, 58 já dispõem sobre os direitos da acessibilidade universal, a aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entendemos que a preocupação da nobre vereadora, até porque, a propositura em tela é de alta relevância e necessária, ela vem atender e adequar uma prestação de serviço aos usuários do transporte coletivo. Salientamos que na verdade já existem linhas de ônibus que já tem essa prática, ou seja, deixa as pessoas com dificuldade de locomoção a embarcar e desembarcar pela mesma porta, tornando o embarque mais seguro e eficaz.

Diante do exposto, entendemos que a propositura em tela **poderá ser apreciada, discutida e votada por este Poder Legislativo.**

É o parecer, S.M.J.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015..


João Reis de Oliveira
Consultor Jurídico



PROCESSO: 1863/2014

INTERESSADO: Vereadora Cida Garcêz

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 1863/2015 – Assegura aos usuários integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo, e dá outras providências”

DESPACHO Nº 1144/2015

Acolho Parecer nº1001/2015, de lavra do (a) Dr. (a) João Reis de Oliveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as homenagens de estilo.

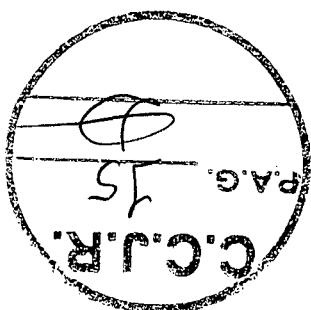
**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 03 dias do mês de
Dezembro de 2015.

Lourival de Moraes Fonseca Júnior
Procurador Chefe

Instituto de Previdência, Justiça e Redenção

para receber.
Go 4012/1945.
Braz

Recebi os autos, designo Vereador:
Alba Custina





Goiânia, 18 de MARÇO de 2016.

PROCESSO Nº: 2015/0001863

AUTOR: VEREADORA CIDA GARCÊS

ASSUNTO: P. L. Nº 00414/15 ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGRANTES DO TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, O DIREITO DE EMBARQUE PELA MESMA PORTA EM QUE SE DER O EMBARQUE NO VEÍCULO.

RELATÓRIO



O presente projeto tem por objetivo assegurar aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo.

É a justificativa do presente projeto:

(...) o que se pretende com a presente iniciativa é trazer mais uma regra prática de operação no transporte coletivo do município de Goiânia, a fim de evitar problemas e amenizar o sofrimento dos passageiros que viajam em horários demandados e que atualmente são



obrigados a se deslocar no interior do ônibus lotado apesar da dificuldade de locomoção.

A divisão de documentação anexou cópia do da Lei nº 9.057/2011 que Dispõe sobre a prioridade de embarque nos transportes coletivos que menciona. A presente norma não busca apenas o embarque prioritário, mas também o embarque e desembarque pela mesma porta, evitando assim, desgaste físico aos usuários com dificuldade de locomoção.

A Procuradoria desta Casa se manifestou pela relevância do tema, podendo ser **“apreciada, discutida e votada por este Poder Legislativo”**.

Nesse sentido, pela importância da matéria dado os fatos e fundamentos acima expostos manifesto pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

VEREADORA DRA. CRISTINA LOPES AFONSO
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Approved o relatório do Versador
D^{na}. Cristina Lopes

Em 06/04/16
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

A Diretoria Legislativa para as providências

Em 06/04/16
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Aprovado em Plenário por Unanim

em 1 votação e, após encaminhado _____

_____ para
Comissão de Habitação e Ordenamento
Goiania 20/04/2016 Urbano.

1º Secretário



Recebi em 25/04/16
Marcello

Marcello Nunes Meireles
Agente Adm. CHUOU

Envio ao ver. Paulo da
Carneiro a receber
em 27/04/16

Paulo Carneiro
Paulo Carneiro Junior



GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA



Protocolo: 2015/0001863

Autor: Vereador Cida Garcêz

Assunto: Projeto de Lei n.º 2015/000414

Resumo: “Assegura aos usuários de ônibus integrantes do transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo.”

RELATÓRIO:

A Vereadora de Goiânia Cida Garcêz no gozo de suas prerrogativas legais enviou a esta edilidade o projeto de Lei de nº 2015/000414 de Outubro de 2015, que “Assegura aos usuários de ônibus integrantes do transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo.”

Na justificativa do Projeto de Lei, a Exma. Senhora Vereadora argumenta que se pretende com a presente iniciativa é trazer mais uma regra prática de operação no transporte coletivo do município de Goiânia, a fim de evitar problemas e amenizar o sofrimento dos passageiros que viajam em horários mais demandados, e que atualmente são obrigados a se deslocar no interior do ônibus lotados apesar da dificuldade de locomoção.

2. Do Mérito:

No que nos cabe, ao apreciar a presente matéria, em parecer elaborado nos termos do art.36 e seguintes da Resolução n.º 26, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da



Câmara Municipal de Goiânia), analisamos genericamente se a presente propositura se encontra dentro da legalidade, mormente quanto à redação, rito e forma, bem como suas implicações.



Analisando a presente matéria dentro dos critérios legais apresentados, vejo que não se encontra nenhum óbice circunstancial.

3. Conclusão:

Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, voto pela a **aprovação** do Projeto de Lei nº2015/000414 de Outubro de 2015.

Goiânia, 03 de Maio de 2016.



Paulo da Farmácia
Vereador





Recebi em 18/05/16.
Marcello
Marcello Nunes Meireles
Agente Adm. CHUOU

Envio à Dir. Legisl. e
at. favor. aprovado ver. Paulo do Passos e
em 23/06/16.

[Signature]
Ver. Pedro Azilão Junior
Agente Adm. CHUOU

Aprovado em Plenário por [Signature]
Em 2 de Junho de 2016 para

Goitânia 02/06/2016

1º Secretário
[Signature]



Ofício nº 145 /16-DL

Goiânia, 02 de agosto de 2016.

Senhor Prefeito,

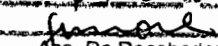
Cumpre-me, através deste, conforme determinam os Arts. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 133/16**, oriundo do **Projeto de Lei nº 414/15**, Processo nº 201501863, de autoria da Vereadora Cida Garcêz, que **Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.**

À oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Ver. Anselmo Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Garcia
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº	145/16 assinada
Pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do	Protocolo ao Senhor
Em	10/8/2016
Recebi em	10/8/16 às 10:11 horas
	
Abs. Do Recebedor	



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133 DE 02 DE AGOSTO DE 2016



Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que torne impossível ou com muito custo sua passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicado pelo condutor, conforme o caso.

Art. 2º O dispositivo nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

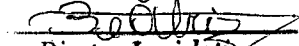
Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de agosto de 2016.


Ver. ANSELMO PEREIRA
Presidente

Divisão de Documentação
para Arquivar.

Em 12.104.117.


Diretor Legislativo

1920

Veto integral Ref. 1001



Ofício
Nº

00187

Câmara Municipal de Goiânia



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VETO
00036

Nº Protocolo: 2016/0001400 Dt: 02/09/2016

Interessado: PREFEITO DE GOIÂNIA

Assunto: VETO

Nº 2016/0442

Resumo: VETO INTEGRAL AO AUT. LEI N. 133/16 (VERº CIDA GARCEZ) P. L. Nº 414/15 > ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGR. TRANSP. COLETIVO DE GOIÂNIA, QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, O DIREITO DE EMBARQUE PELA MESMA PORTA EM QUE SE DER O EMBARQUE NO VEÍCULO.

Ref. PL 414/2015

Ofício

Nº 00018





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 30 de Agosto de 2016

Of. nº G- 442 /2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANSELMO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
1400116	
Em,	02 / 09 / 20 16
PAULO	
ENCARREGADO	

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 133/16.

Senhor Presidente,

Devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 133, de 02 de agosto de 2016, que "*Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenha dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta que se der o embarque do veículo, e dá outras providências*", oriundo do Projeto de Lei nº 414/15 de autoria da Vereadora Cida Garcês.

Atenciosamente,

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

RAZÕES DO VETO



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Restituo a essa Augusta Edilidade, nos termos do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 133, de 02 de agosto de 2016, que *“Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenha dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta que se der o embarque do veículo, e dá outras providências”*.

Submetido à manifestação técnica da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, esta se manifestou pelo veto da proposta em tela.

Preliminarmente, é importante destacar que a proposta refere-se à gestão da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, o que indica que o texto proposto contém vícios legais.

A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos Goiânia – RMTC, foi instituída pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 34, de 03 de outubro de 2001, com modificações posteriores, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, artigo 25, § 3º.

Ademais, o § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 27, alterada pela Lei Complementar n.º 34, instituiu a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, que abrange todos os serviços de transporte coletivo que servem ou venham a servir o Município de Goiânia aos Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade.

Esse mesmo artigo, no § 4º, estabelece que, em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios acima citados exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos-CDTC. Nesse mesmo sentido, a Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 10 de dezembro de 2002, que acrescentou parágrafo único ao art. 172 da Lei Orgânica Municipal.

Já o § 5º do mencionado artigo dispõe que a organização, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços de transportes coletivos serão resolvidos pelo Estado de Goiás e pelos Municípios na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Depreende-se, portanto, a afronta aos mandamentos legais constitucionais e infraconstitucionais, pela incompetência legislativa da Câmara Municipal acerca de temas relativos à gestão deliberativa e executiva dos serviços e equipamentos públicos que servem à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos. Além disso, o poder regulamentar originário foi atribuído à Câmara Deliberativa, reservando-se à CMTC o poder regulamentar derivado.

A operação do serviço público de transporte deixou de ter caráter meramente municipal, comportando uma feição e estrutura metropolitanas, transitando entre um e outro município componente da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC, sem que se possa vincular cada veículo a um município específico da referida rede.

Ademais, a Ementa do Autógrafo apresentado está redigida nos Seguintes termos:

“Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenha dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.” (grifos nossos)

Da simples interpretação do texto transcrito há que se verificar que a intenção do legislador era, de fato, estabelecer que o desembarque se efetuasse pela mesma porta em que se efetuasse o *embarque*, tendo assim, se utilizado, equivocadamente do mesmo vocábulo por duas vezes.

Portanto, constituindo a ementa parte básica da estrutura da Lei, não se pode deixar de concluir que o equívoco constante no Autógrafo em tela, compromete a clareza, precisão e ordem lógica da pretensa norma a ser editada nos termos do art.11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 133, de 02 de agosto de 2016, razão pela qual restituo, **Integralmente Vetado**, o Autógrafo de Lei, confiante na sua manutenção.


PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

VEIO, na íntegra. O presente
autógrafo de lei.
Em 30 / 08 / 2016
Prefeitura de Goiânia

Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que torne impossível ou com muito custo sua passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicado pelo condutor, conforme o caso.

Art. 2º O dispositivo nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

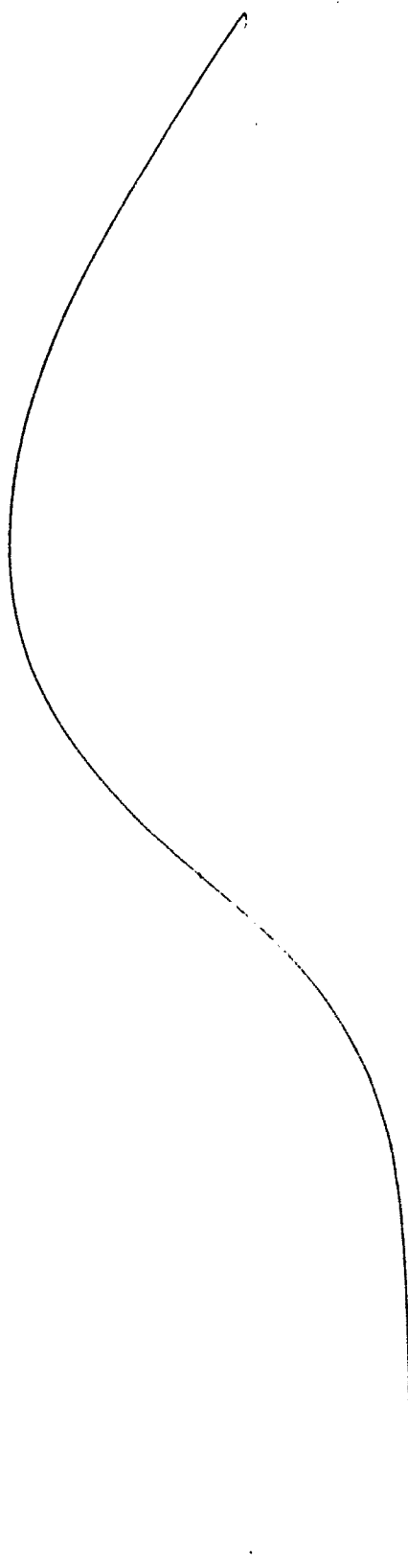
Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de agosto de 2016.


Ver. ANSELMO PEREIRA
Presidente

- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A(o)	DIRETORIA
	LEGISLATIVA
Em	21 09 20 16
	PAULO
ENCARREGADO	

1939 12012





Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



Ofício nº 145 /16-DL

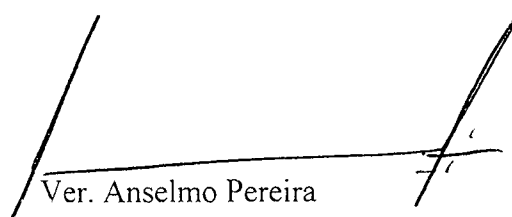
Goiânia, 02 de agosto de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, através deste, conforme determinam os Arts. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 133/16**, oriundo do **Projeto de Lei nº 414/15**, Processo nº 201501863, de autoria da Vereadora Cida Garcêz, que **Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.**

À oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Ver. Anselmo Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Garcia
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal

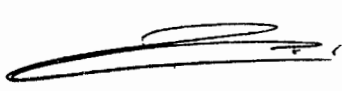
LJB DL

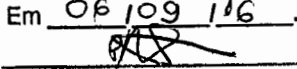
- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº <u>145/16</u> assinada	
Pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do	
Protocolo ao Senhor <u>Paulo Garcia</u>	
Em <u>10/8/2016</u> às <u>10:11</u> horas	
Recebi em <u>10/8/16</u> às <u>10:11</u> horas	
<u>[Assinatura]</u>	
Abs. Do Recebedor	



LIDO NO EXPEDIENTE
A Diretoria Legislativa
Goiânia, 06 09 2016

SECRETÁRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação
Para apreciação e providências
Goiânia, 06 10 9 2016

Diretor Legislativo

Projeto cadastrado - SIL
Em 06 10 9 2016

Diretor Legislativo



Recebi os autos, designo Vereador.

Allyama Araújo

para relatar.

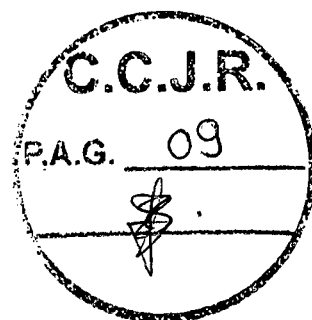
Go 1 1
Ex. Sr. J. M.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

buena mendes de silva@hotmail.com

~~jack~~

jackeline.rosario@gmail.com



GABINETE VEREADOR DJALMA ARAÚJO

Veto n.º 442/2016

Autor: Prefeito de Goiânia

Assunto: Veto Integral

Protocolo: 2016/0001400

RESUMO: "VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 133/2016 – ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGR. TRANSP. COLETIVO, QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, O DIREITO DE EMBARQUE PELA MESMA PORTA EM QUE SE DER O EMBARQUE NO VEÍCULO."

Senhores Vereadores,

O Prefeito de Goiânia, através de suas atribuições conferidas por força §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, vetou integralmente o autógrafo de Lei n°133/2016, que tinha por escopo assegurar aos usuários de ônibus integrantes transporte coletivo, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque no veículo.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Goiânia destacou o que o autógrafo em tela não encontra amparo legal à sua aprovação, considerando que insere normatização que extrapola a competência do legislativo municipal, uma vez que não pode deliberar temas relativos à gestão deliberativa e executiva dos serviços e equipamentos públicos que servem à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Apresenta ainda vício formal em relação ao texto do projeto de lei, que inadequadamente repete o termo "embarque", desconfigurando o sentido lógico do projeto, que tem por finalidade facilitar a mobilidade das pessoas com dificuldade de locomoção.

No Brasil, o tema da deficiência passou a ser objeto de políticas públicas mais efetivas somente no início da década de 1980. Isso ocorreu, em grande medida, pelo impulso inicial e pressão do movimento social, que já vinha se organizando e ganha força a partir da proclamação, pelas Nações Unidas, do “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, em 1981 – que buscava chamar atenção para situação de marginalização em que se encontravam tais pessoas.

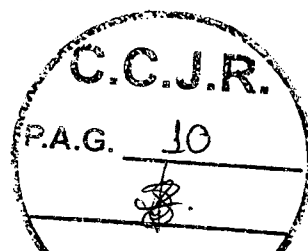
Assim, ao longo da década de 1980, o movimento social das pessoas com deficiência se articula institucionalmente e vai conquistando espaços de participação. Felizmente, este processo coincide e é estimulado pelo momento de redemocratização vivido pelo País, culminando com a proclamação da Constituição de 1988, que estabelece uma série de direitos para as “pessoas portadoras de deficiência”, terminologia utilizada na época.

Todavia, ainda que o Brasil tenha evoluído e melhorado sua atenção em relação a essas pessoas, novas medidas devem ser implementadas, não se limitando à construção de rampas. É preciso se mudar uma cultura arraigada na sociedade do preconceito e da intolerância, alterando as estruturas sociais, para que a população possa conviver em harmonia, com respeito ao próximo. Nesse sentido, políticas públicas de conscientização são necessárias, bem como na educação de crianças, jovens e adultos.

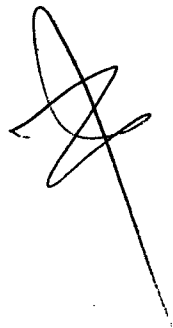
Desse modo, o projeto de lei, de autoria da Vereadora Cida Garcez se coloca como uma excelente política pública do direito à inclusão dos deficientes. Ao propor a presente matéria, na extrapola sua competência, uma vez que conforme disposto no art. 63, I da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em dezembro de 2004, a Lei de Acessibilidade (decreto 5.296/04) estabeleceu normas gerais e critérios básicos no país para melhorar a acessibilidade. A legislação é bastante ampla e abrangente, e tem incentivado as cidades a se tornarem mais acessíveis: por exemplo, a lei requer que todos os ônibus adquiridos para o serviço público depois de 2004 sejam adaptados para deficientes.

Logo, convém mencionar que compete ao município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por esse escopo é entristecedor a atitude do Poder Executivo de vetar a presente matéria, principalmente porque a lei aprovada pela nobre casa legislativa encontra



Voto em separado do Vereador
Paulo Borges pela manuten
ção do Veto



~~Alto~~
M



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Protocolo: 2016/0001400
Autor: Prefeito de Goiânia
Veto nº. 036/2016



DESPACHO

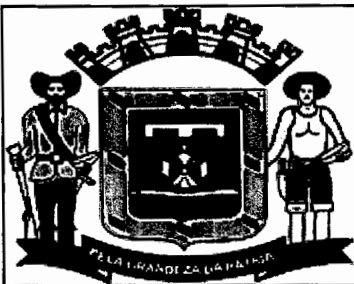
Aprovado o voto em separado do Vereador **Paulo Borges**,
verso da fl. 11, pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº. 036/2016**.

À **Diretoria Legislativa** para as providências de praxe.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos catorze
dias do mês de dezembro de 2016.


Vereador **Elias Vaz**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Goiânia**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Relatório de Votação Nominal

VETO - 36/2016

112ª Sessão Ordinária de 20/12/2016

PREFEITO



Parlamentar	Partido	Voto
ANSELMO PEREIRA	PSDB	Não
ANTONIO UCHÔA	PMN	Não votou
CARLOS SOARES	PT	Sim
CIDA GARCÊZ	PMN	Não
CLÉCIO ALVES	PMDB	Não
CÉLIA VALADÃO	PMDB	Ausente
DEIVISON COSTA	PTdoB	Não votou
DENICIO TRINDADE	SDD	Não
DIVINO RODRIGUES	PROS	Não votou
DJALMA ARAÚJO	REDE	Não
DR. BERNARDO DO CAIS	PSC	Não
DR. GIAN	PSB	Ausente
DRA. CRISTINA	PSDB	Não
EDSON AUTOMÓVEIS	PMN	Não votou
ELIAS VAZ	PSB	Não votou
EUDES VIGOR	PSDB	Não
FABIO CAIXETA	PSD	Não votou
FABIO LIMA	PSB	Não
FELIZBERTO TAVARES	PR	Não votou
GEOVANI ANTÔNIO	PSDB	Não
IZÍDIO ALVES	PR	Não votou
JORGE DO HUGO	PR	Não
MILTON MERCÊZ	PRP	Não
MIZAIR LEMES JR.	PR	Não votou
PAULINHO GRAUS	PDT	Não
PAULO BORGES	PR	Ausente
PAULO DA FARMACIA	PROS	Não
PAULO MAGALHÃES	PSD	Não
PEDRO AZULÃO JR.	PSB	Ausente
RICHARD NIXON	PRTB	Não votou
ROGERIO CRUZ	PRB	Não votou
TATIANA LEMOS	PCdoB	Não
THIAGO ALBERNAZ	PSDB	Não votou
WELINGTON PEIXOTO	PMDB	Não
ZANDER	PEN	Não

Total Sim: 1

Total Não: 18

Total Abs: 0

Rejeitado por Maioria Simples

Mesa Diretora

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

REJEITADO O VETO POR Unânime
EM ÚNICA VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

Em, 20/12/2016

1.º SECRETARIO

A handwritten signature, possibly of the Secretary, is written below the title. The signature is stylized and appears to be a single letter 'P' or similar.



Of.Div. 187/16-DL

Goiânia, 20 de dezembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos, através deste, comunicar a Vossa Excelência, que o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 133/16, foi rejeitado por maioria em uma única votação, em sessão ordinária.

À oportunidade, subscrevo-me, expressando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Ver. Anselmo Pereira
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Garcia
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal**

SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO
Via do ofício nº 187/16, assinada
p/ Presidente, foi remetida via mensageiro do
ao Senhor Presidente
Em 26/12/2016 Adriam
Recebi 28/12/16 às _____ horas
ASS. Du Recebeur


Adriam Rodrigues da Silva
Diretor Técnico-Legislativo
Superintendência da Casa Civil e
Articulação Política



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria do Governo Municipal

Goiânia, 03 de março de 2017.

Of. nº 044 /2017

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ANDREY AZEREDO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Resposta ao Ofício nº 004/2017

Senhor Presidente,

Em atenção e resposta ao Ofício nº. 004, de 13 de fevereiro de 2017, no qual Vossa Excelência solicita os números das Leis referentes aos Autógrafos nºs 178/16, 133/16, 144/16, 188/16, 203/16 e Autógrafo de Lei Complementar 15/16, em face da rejeição dos Vetos, de ordem, vimos informar que as Leis deverão receber, quando da sua promulgação por essa Casa Legislativa, os seguintes números, respectivamente:

- Autógrafo de Lei nº 178/2016 – Lei nº 10.017 de 02/03/2017;
- Autógrafo de Lei nº 133/2016 – Lei nº 10.018 de 02/03/2017;
- Autógrafo de Lei nº 144/2016 – Lei nº 10.019 de 02/03/2017;
- Autógrafo de Lei nº 188/2016 – Lei nº 10.020 de 02/03/2017;
- Autógrafo de Lei nº 203/2016 – Lei nº 10.021 de 02/03/2017;
- Autógrafo de Lei Complementar nº 15/2016 – Lei Complementar nº 303

de 02/03/2017.

Atenciosamente,

SAMUEL ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

ENCAMINHE-SE OS AUTOS A (O)

Direção Legislativa

PARA AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

GOIÂNIA, 09/03/2017

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcelo Lins
Chefe de Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Goiânia

www.goiania.go.gov.br

RECEBEMOS

EM _____



Ofício nº 0018/17-DL

Goiânia, 09 de março de 2017

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para dar ciência, a cópia da LEI Nº 10.018 DE 02 DE MARÇO DE 2017, promulgada por este Poder Legislativo com fundamento no que dispõem os Arts. 94, §§ 7º e 8º da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Casa.

À oportunidade, expresso meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Adrey Azeredo
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal

DL-IMP

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº 0018/17, assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <u>Prefeito</u>	
Em	15/3/2017
Recebi em	16/3/17 às 9:02 horas
<u>Simone</u>	
Ass. Do Recebedor	



LEI Nº 10.018 DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que torne impossível ou com muito custo sua passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicado pelo condutor, conforme o caso.

Art. 2º O dispositivo nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

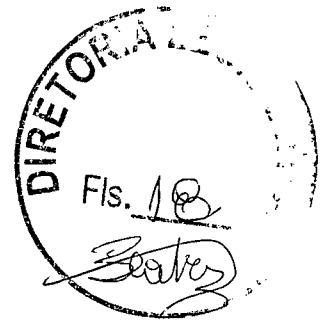
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de março de 2017.**

Ver. Andrey Azeredo
PRESIDENTE

Divisão de Documentação
para Arquivar.
Em 10.04.17.
[Assinatura]
Diretor Legislativo



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



LEI Nº 10.018 DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de embarque pela mesma porta em que se der o embarque do veículo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que torne impossível ou com muito custo sua passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicado pelo condutor, conforme o caso.

Art. 2º O dispositivo nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de março de 2.017.**

Ver. Andrey Azeredo
PRESIDENTE